

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

ALERJ

Especialista Legislativo Nível III

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ INTERPRETAÇÃO E COMPREENSÃO DE TEXTO.....	11
■ ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL DOS TEXTOS	13
■ MARCAS DE TEXTUALIDADE: COESÃO E COERÊNCIA	14
■ INTERTEXTUALIDADE	19
■ MODOS DE ORGANIZAÇÃO DISCURSIVA: CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DE CADA MODO	22
■ TIPOS TEXTUAIS: CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DE CADA TIPO	27
Narração	28
Descrição.....	30
Exposição	30
Injunção	32
Argumentação.....	32
■ TEXTOS LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS.....	33
■ PROBLEMAS ESTRUTURAIS DAS FRASES	33
TIPOLOGIA E ESTRUTURA DA FRASE: OPERAÇÕES DE DESLOCAMENTO, SUBSTITUIÇÃO, MODIFICAÇÃO E CORREÇÃO	33
■ NORMA CULTA	35
■ PONTUAÇÃO E SINAIS GRÁFICOS.....	36
■ ORGANIZAÇÃO SINTÁTICA DAS FRASES: TERMOS E ORAÇÕES.....	39
■ ORDEM DIRETA E INVERSA.....	58
■ TIPOS DE DISCURSO.....	59
■ REGISTROS DE LINGUAGEM.....	61
■ FUNÇÕES DA LINGUAGEM E ELEMENTOS DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO.....	62
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS	64
■ FORMAS DE ABREVIÇÃO.....	69
■ CLASSES DE PALAVRAS, ASPECTOS MORFOLÓGICOS, SINTÁTICOS, SEMÂNTICOS E TEXTUAIS.....	71
ARTIGOS.....	71

NUMERAIS.....	71
SUBSTANTIVOS.....	72
ADJETIVOS	73
ADVÉRBIOS	76
PRONOMES	77
VERBOS	80
PREPOSIÇÕES	85
CONJUNÇÕES	86
INTERJEIÇÕES	87
■ MODALIZADORES	88
■ SEMÂNTICA.....	88
SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO	88
SINÔNIMOS.....	88
ANTÔNIMOS	89
PARÔNIMOS.....	89
POLISSEMIA	89
HIPERÔNIMOS	89
AMBIGUIDADE	89
■ OS DICIONÁRIOS: TIPOS, ORGANIZAÇÃO DE VERBETES	90
■ VOCABULÁRIO	90
NEOLOGISMOS	90
ARCAÍSMOS.....	90
ESTRANGEIRISMOS	90
LATINISMOS	90
■ ORTOGRAFIA E ACENTUAÇÃO GRÁFICA.....	90
■ A CRASE.....	92
RACIOCÍNIO LÓGICO-MATEMÁTICO	99
■ PROPOSIÇÕES.....	99
VALOR-VERDADE.....	99

Negação	99
Conjunção	99
Disjunção	99
PROPOSIÇÕES COMPOSTAS	102
■ EQUIVALÊNCIAS LÓGICAS.....	107
IMPLICAÇÃO	109
■ PROBLEMAS DE RACIOCÍNIO	117
DEDUZIR INFORMAÇÕES DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE OBJETOS, LUGARES, PESSOAS E/OU EVENTOS FICTÍCIOS DADOS.....	117
■ DIAGRAMAS LÓGICOS	118
■ TABELAS E GRÁFICOS.....	122
■ CONJUNTOS E SUAS OPERAÇÕES	126
■ NÚMEROS NATURAIS, INTEIROS, RACIONAIS, REAIS E SUAS OPERAÇÕES	135
Representação na Reta	140
■ UNIDADES DE MEDIDA: DISTÂNCIA, MASSA E TEMPO.....	141
■ REPRESENTAÇÃO DE PONTOS NO PLANO CARTESIANO	144
DISTÂNCIAS.....	145
■ ÁLGEBRA BÁSICA: EQUAÇÕES, SISTEMAS E PROBLEMAS DO PRIMEIRO GRAU.....	145
■ PROPORCIONALIDADE DIRETA E INVERSA.....	149
JUROS.....	152
PORCENTAGEM	157
■ SEQUÊNCIAS, RECONHECIMENTO DE PADRÕES, PROGRESSÕES ARITMÉTICA E GEOMÉTRICA	159
■ GEOMETRIA BÁSICA	162
ÂNGULOS	162
CIRCUNFERÊNCIA	164
POLÍGONOS	166
PERÍMETRO.....	168
ÁREA.....	168
■ SEMELHANÇA E RELAÇÕES MÉTRICAS NO TRIÂNGULO RETÂNGULO	170
■ MEDIDAS DE COMPRIMENTO, ÁREA, VOLUME	175

■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E NOÇÃO DE PROBABILIDADE.....	182
LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.....	197
■ CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DECRETO Nº 43.583/2012)	197
■ ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (DECRETO-LEI Nº 220/1975) E SEU REGULAMENTO (DECRETO Nº 2.479/1979)	198
■ REGIMENTO INTERNO DA ALERJ (RESOLUÇÃO Nº 810/1997)	225
■ PLANO DE CARREIRA (RESOLUÇÃO Nº 590/1994).....	247
■ A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: ESTRUTURA E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	251
■ ORGANIZAÇÃO DOS PODERES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	254
PODER LEGISLATIVO ESTADUAL: COMPOSIÇÃO DA ALERJ E COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS, COMPETÊNCIAS DA MESA DIRETORA E DAS COMISSÕES TÉCNICAS	254
PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL.....	257
REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA ALERJ (PREVISÃO CONSTITUCIONAL ESTADUAL)	259
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	265
■ TEORIA DA CONSTITUIÇÃO.....	265
CONCEITO	265
CLASSIFICAÇÃO.....	265
ELEMENTOS DA CONSTITUIÇÃO	268
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 1º AO 4º).....	268
SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO	272
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	273
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	281
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS (ART. 5º).....	282
■ REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS.....	301
HABEAS CORPUS	301
MANDADO DE SEGURANÇA,.....	303
MANDADO DE INJUNÇÃO	306
HABEAS DATA.....	307

AÇÃO POPULAR.....	309
■ DIREITOS SOCIAIS	310
■ DIREITOS DE NACIONALIDADE	317
■ DIREITOS POLÍTICOS.....	320
■ PARTIDOS POLÍTICOS	323
■ ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO	327
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA: UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.....	328
REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS: COMPETÊNCIAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS E A AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS: PODERES RESERVADOS E CAPACIDADE DE AUTO- ORGANIZAÇÃO POR MEIO DE SUAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS	335
■ ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	341
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E A INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES	341
■ PODER LEGISLATIVO.....	341
ESTRUTURA - CONGRESSO NACIONAL, CÂMARAS DE DEPUTADOS, ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS E COMPETÊNCIAS DO CONGRESSO NACIONAL E DAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS	341
COMISSÕES PARLAMENTARES: COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO (ESPECIAL RELEVÂNCIA PARA O TRABALHO TÉCNICO DO ESPECIALISTA LEGISLATIVO).....	347
■ PROCESSO LEGISLATIVO, ESPÉCIES NORMATIVAS E FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO: INICIATIVA, EMENDA, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, SANÇÃO E VETO	349
PROCESSO LEGISLATIVO ESPECÍFICO PARA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	350
LEI COMPLEMENTAR	351
LEI ORDINÁRIA	351
LEI DELEGADA	352
MEDIDA PROVISÓRIA.....	353
DECRETOS LEGISLATIVOS	353
RESOLUÇÕES.....	354
PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO.....	355
■ FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	356
■ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) E TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS (TCE-RJ): O PAPEL DE FISCALIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL EXERCIDO PELA ALERJ E FUNÇÃO DE CONTROLE EXTERNO EXERCIDA PELO LEGISLATIVO COM O AUXÍLIO DO TCE.....	359

■ PODER EXECUTIVO	363
ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DOS GOVERNADORES.....	364
■ PODER JUDICIÁRIO: FUNÇÕES E ESTRUTURA BÁSICA	365
■ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART 37) E DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS: REGIME JURÍDICO ÚNICO, DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES.....	390
■ ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	390
PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA	390
O ORÇAMENTO PÚBLICO: PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS	394
CICLO ORÇAMENTÁRIO (PPA, LDO E LOA)	396
PAPEL DO PODER LEGISLATIVO NA ANÁLISE E VOTAÇÃO	403
■ DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS: INSTRUMENTOS PARA PRESERVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	404
■ INTERVENÇÃO DO ESTADO	411
■ MEIO AMBIENTE	415

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DECRETO Nº 43.583/2012)

Caro(a) estudante,

Este material foi elaborado com base no Código de Ética Profissional do Servidor Público do Estado do Rio de Janeiro (Decreto nº 43.583, de 2012).

Até o momento da elaboração, não foi possível verificar atualizações posteriores. Assim, a versão utilizada corresponde à única disponível nos sites oficiais do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Bons estudos!

Nova Concursos.

DECRETO Nº 43.583, DE 11 DE MAIO DE 2012

Composto por apenas 10 artigos, o Código de Ética apresenta uma estrutura compacta que facilita o estudo. Contudo, a importância do tema e a brevidade de seu texto exigem uma análise cuidadosa, de modo a evitar erros em questões relacionadas a ele.

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e eficiência no exercício dos cargos e funções integrantes do Poder Executivo do Estado.

Art. 2º Para os efeitos deste Código considera-se servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato, ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, ou excepcional, ainda que sem remuneração, a qualquer órgão estatal, autarquias, fundações públicas, entidades paraestatais, empresas públicas, sociedades de economia mista, comissões, ou onde prevaleça o interesse estatal.

A finalidade deste código é a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e eficiência no desempenho de cargos e funções públicas.

Note que o art. 1º expressa o princípio da transparência em vez de utilizar a expressão “publicidade”, o que pode gerar “pegadinhas” em prova.

O conceito de servidor público, para fins de aplicação deste código, é amplo, abarcando todos que atuam em locais que prevaleça o interesse público, independentemente do vínculo, modo de ingresso, se com ou sem remuneração e se a natureza é permanente ou temporária.

DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 3º São deveres fundamentais do servidor público:

- a) desempenhar rigorosamente as atribuições do cargo, função ou emprego que esteja exercendo;
- b) empenhar-se pela rápida solução dos casos que lhe forem apresentados, buscando sempre a que melhor atenda ao interesse público e ao bem comum;
- c) tratar com urbanidade os usuários dos serviços, procurando aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;
- d) ter consciência de que seu trabalho é regido por valores morais e princípios éticos que se devem concretizar em sua adequada execução;
- e) ser assíduo, cortês, ter urbanidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações de todos os usuários dos serviços públicos, sem preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, religião, orientação política e posição social;
- f) apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função e manter procedimento compatível com a dignidade do serviço público;
- g) observar as condições diferenciais previstas para pessoas idosas ou portadoras de necessidades especiais;
- h) respeitar a hierarquia funcional, sem, todavia, deixar de representar, fundamentadamente, contra qualquer prática indevida, ou denunciar procedimentos contrários às normas gerais de conduta previstas em lei ou neste Código;
- i) comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer fato ou ato funcional contrário ao interesse público;
- j) observar as normas de serviço relativas às suas funções, procurando contribuir para o aperfeiçoamento dos métodos de trabalho a fim de assegurar a agilidade e eficiência das decisões;
- l) participar dos estudos, reuniões ou seminários destinados ao aprimoramento de seus serviços;
- m) facilitar as atividades de fiscalização e controle regularmente exercidas, prestando imediatamente todas as informações solicitadas;
- n) exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais, com a consciência de que não são atributos pessoais, mas destinam-se exclusivamente a assegurar a eficiência das determinações dadas pelo interesse público ou com este, relacionadas.

O art. 3º lista os deveres fundamentais dos servidores públicos, os quais não afastam eventuais deveres listados em lei ou regulamento próprio do cargo. Trata-se de dispositivo de memorização e com grande probabilidade de cobrança acerca deste código.

DAS VEDAÇÕES IMPOSTAS AO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 4º É vedado ao servidor público:

- a) usar do cargo, emprego ou função para obter ou permitir que alguém obtenha qualquer tipo de favorecimento;
- b) usar de informações privilegiadas recebidas no âmbito de seu trabalho em benefício próprio ou de terceiros;
- c) pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou aceitar vantagem de qualquer espécie, para si ou para outrem, como condição para a prática de ato funcional, ou como prêmio por havê-lo efetivado ou influenciado outro servidor a praticá-lo;

- d) ser conivente com erro ou conduta infringente deste Código ou do Código de Ética de sua profissão;
- e) denegrir deliberadamente a reputação de outro servidor ou de pessoas que dele dependam;
- f) impedir, procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando dano moral ou material;
- g) alterar ou deturpar, por qualquer motivo, o teor de documento que tenha de redigir ou analisar, ou de processo que tenha de informar ou instruir;
- h) retirar do local de trabalho, sem autorização, qualquer documento, livro ou bem considerado como de patrimônio público;
- i) afastar servidor público de suas tarefas para o atendimento de interesses particulares próprios ou de terceiros;
- j) iludir ou tentar enganar, por qualquer motivo, pessoa que necessite de atendimento em serviços públicos;
- l) deixar, deliberadamente, de utilizar os avanços técnicos e científicos pertinentes às suas funções e que esteja obrigado a implementar;
- m) comparecer ao serviço embriagado ou assim apresentar-se habitualmente.

O art. 4º expõe o rol de condutas vedadas ao servidor público, sendo essencial que o aluno memorize essas vedações, pois têm a mesma importância dos deveres listados anteriormente.

I DAS COMISSÕES DE ÉTICA SETORIAIS

Art. 5º Em todos os órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual serão constituídas Comissões de Ética Setoriais, compostas por três servidores, titulares de cargo efetivo ou emprego permanente, designados pelo respectivo dirigente.

Parágrafo único. A constituição e composição das Comissões de Ética Setoriais serão imediatamente comunicadas à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Art. 7º Os servidores designados para as Comissões de Ética Setoriais cumprirão mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução.

Art. 8º A atuação no âmbito das Comissões de Ética Setoriais não enseja a seus membros remuneração de qualquer espécie, e os trabalhos nela desenvolvidos serão considerados como de relevante serviço público.

As Comissões de Ética Setoriais serão criadas em todos os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, composta por três servidores efetivos ou do quadro de empregados permanentes, os quais terão mandato de três anos com a possibilidade de uma recondução pelo mesmo período.

Atenção aos detalhes, como: número de integrantes, tempo do mandato e possibilidade de recondução. Perceba que somente servidores efetivos ou empregados permanentes podem integrar a comissão, de modo que temporários ou comissionados não podem.

Empregados permanentes integram a estrutura das empresas públicas e sociedades de economia mista, realizando concurso público, mas com vínculo trabalhista, de modo que não têm estabilidade como os servidores da Administração Pública direta.

Os integrantes das comissões não recebem remuneração pelo exercício das funções na comissão, embora a atribuição seja considerada de relevante serviço público. Portanto, atenção, **é relevante**, contudo, **não é remunerada** a participação na comissão.

As Comissões de Ética Setoriais integram o Sistema de Gestão de Ética do Poder Executivo estadual, e os dirigentes de cada órgão ou entidade devem garantir os meios necessários e estruturais para o funcionamento adequado das comissões.

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (DECRETO-LEI Nº 220/1975) E SEU REGULAMENTO (DECRETO Nº 2.479/1979)

AGENTES PÚBLICOS: NOÇÕES GERAIS E DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

Para compreender corretamente o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, é importante estabelecer conceitos iniciais a respeito do regime jurídico dessas pessoas.

Os servidores públicos estão inseridos em um grupo muito grande de pessoas que atuam dentro do estado, são os denominados **agentes públicos** ou **funcionários públicos**.

A definição de agente público é de natureza doutrinária, muito embora haja algumas normas jurídicas que costumam trazer um conceito próprio de agente público.

Para fins didáticos, utilizaremos as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (2021) para exemplificar: são agentes públicos as pessoas que exercem uma função pública, ainda que em caráter temporário ou sem remuneração.

Pela definição do renomado autor, percebe-se que o termo é utilizado de uma forma ampla e genérica, uma vez que engloba todos aqueles que, dentro da organização da Administração Pública, exercem determinada função pública.

Assim, podemos dizer que agente público é um gênero que comporta diversas espécies, como os agentes políticos, os agentes militares, os servidores públicos estatutários, os empregados públicos, os agentes honoríficos, entre outros. Vamos explicar, em poucas linhas, como cada um desses tipos de agentes públicos se distinguem entre si.

A característica principal dos **agentes políticos** é o fato de exercerem uma função pública de alta direção do Estado. Seu ingresso é feito mediante eleições e atuam em mandatos fixos, os quais têm o condão de extinguir a relação destes com o Estado, de modo automático, pelo simples decurso do tempo.

Percebe-se, dessa forma, que a sua vinculação com o Estado não é profissional, mas institucional. São agentes políticos os parlamentares, o presidente da República, os prefeitos, os governadores, bem como seus respectivos vices, ministros de Estado e secretários.

Os **agentes militares** constituem uma categoria distinta dos demais agentes políticos, uma vez que as instituições militares possuem bases fortemente fundamentadas na hierarquia e na disciplina. Embora também estejam submetidos a um regime estatutário, assim como os agentes políticos, sua atuação é regulada por legislação especial, e não pela legislação aplicável aos servidores civis.

São agentes militares os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos estados, Distrito Federal e territórios, bem como os demais

militares ligados ao Exército, Marinha e Aeronáutica. Algumas características que merecem destaque são: a proibição de sindicalização dos militares, a proibição do direito de greve e a proibição à filiação partidária.

O grupo de agentes públicos mais importante para os seus estudos é, definitivamente, os servidores públicos civis.

Para melhor entender como funciona o regime dos servidores públicos, deve-se, antes, compreender que a Constituição Federal, de 1988, de modo geral, apresenta dois tipos de regimes para os agentes estatais: o **regime estatutário**, ou de cargos públicos, e o **regime celetista**, ou de empregos públicos.

Os servidores públicos são contratados pelo regime estatutário, enquanto os empregados públicos são contratados pelo regime celetista, que muito se assemelha com as regras contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Atente a esse conceito: **servidor público** é o agente contratado pela Administração Pública, direta ou indireta, sob o regime estatutário, sendo selecionado mediante concurso público, para ocupar cargos públicos, possuindo vinculação com o Estado de natureza estatutária e não contratual. O regime dos cargos públicos é disciplinado pela Lei Federal nº 8.112, de 1990, também conhecida como Estatuto do Servidor Públicos Civis da União.

Ainda que os servidores estaduais possuam regime próprio, as normas dessa legislação — que, frise-se, possui eficácia nacional — podem ser aplicadas a eles, desde que não haja incompatibilidade total com as disposições estaduais.

Frente a isso, um ponto relevante a ser ressaltado desse regime é a prerrogativa da estabilidade e o seu alcance, mediante o fim do período de estágio probatório.

Tal alcance permite que o servidor não seja desligado de suas funções, salvo pelas hipóteses previstas em lei, como a sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar ou a não aprovação em avaliação periódica de desempenho (§ 1º do art. 41 da CF de 1988).

Entre os cargos públicos, há aqueles considerados **vitalícios**, os quais se apresentam de forma mais vantajosa, uma vez que o estágio probatório possui duração reduzida — dois anos, em contraste com os três anos exigidos para os cargos não vitalícios —, além de o desligamento só poder ocorrer mediante sentença condenatória com trânsito em julgado.

São cargos vitalícios: os da magistratura, do tribunal de contas e os dos membros do ministério público.

Além da estabilidade, é também assegurado aos servidores estatutários benefícios de origem das relações trabalhistas, como se depreende da leitura do § 3º do art. 39 da CF de 1988. Como exemplo, podemos mencionar:

- salário-mínimo;
- remuneração de trabalho noturno superior ao diurno;
- repouso semanal remunerado;
- férias remuneradas;
- licença à gestante.

Diferentemente do que ocorre na contratação dos servidores, os **empregados públicos** são contratados mediante regime celetista, isto é, com aplicação das regras previstas na CLT.

Trata-se de uma vinculação contratual. A contratação desse grupo de funcionários se dá, em regra, pelas pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração indireta (são as empresas públicas, as sociedades de economia mista, os consórcios etc.). Além disso, o ingresso de tais pessoas também depende da sua aprovação em concurso público.

O regime dos empregados públicos é menos protetivo do que o regime estatutário. Isso se deve ao fato de que os empregados públicos não gozam da estabilidade que os servidores possuem.

Ao serem empossados, os empregados passam por um período de experiência de 90 dias, em que necessita ser avaliado de forma positiva para permanecer no cargo. Todavia, mesmo após esse período, os empregados públicos podem ser dispensados por espontânea vontade de seu superior.

A demissão tanto do servidor público quanto do empregado público exige, em todos os casos, a devida motivação do ato.

Importante lembrar que, para a Administração Pública, a motivação de seus atos, bem como o tratamento impessoal e a finalidade pública, são princípios norteadores de sua atuação. Uma demissão de um empregado público sem a indicação de ato que a fundamentou seria absolutamente inadmissível nessas condições.

Por fim, há os denominados **trabalhadores temporários**. Estes estão previstos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Pela nomenclatura, pode-se concluir que compreendem uma forma de empregado, e não de servidor. Porém, apresentam um aspecto especial: o seu vínculo é contratual, porém temporário, o que significa que essas pessoas somente são contratadas para satisfazer uma necessidade temporária do Estado. Uma vez satisfeita essa necessidade, o seu vínculo é desfeito automaticamente.

Por consequência dessa necessidade temporária, os trabalhadores temporários são os únicos agentes públicos contratados sem a necessidade de prévia aprovação em concurso público — esta é a única exceção.

A regra geral é que os agentes públicos, para ingressar em cargo ou emprego de provimento efetivo, precisam ser aprovados em concurso público.

DECRETO-LEI Nº 220 DE 1975 – ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO RIO DE JANEIRO

Os servidores públicos são regidos por um regime estatutário. As regras sobre a sua jornada de trabalho, benefícios e demais aspectos estão regidos por uma lei especial, denominada estatuto. No âmbito federal, os servidores públicos da União são regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Os servidores do estado do Rio de Janeiro são regidos por um estatuto: o Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975. O conteúdo desse decreto-lei é amplo e apresentado de forma simplificada. Determinados temas serão analisados com mais profundidade ao se tratar do decreto que regulamenta o referido estatuto.

Apesar dessa limitação, o conteúdo exposto no decreto-lei é igualmente essencial para a aprovação.

Faremos, também, menções à legislação federal, sobretudo à Constituição e à Lei nº 8.112, de 1990, quando for absolutamente necessário.

Atenção! Diante da multiplicidade de leis nos diferentes âmbitos da Federação, é comum surgir a dúvida sobre qual legislação deve ser utilizada para responder às questões de prova. Primeiramente, é importante destacar que a lei federal não se sobrepõe à lei estadual, e vice-versa.

Durante a prova, é necessário atentar ao enunciado da questão. A maioria das perguntas delimita claramente qual legislação deve ser considerada na resposta. É recomendável observar expressões como: “nos termos da Constituição Federal”, “segundo a Lei nº 8.112, de 1990” e “com base no Estatuto dos Servidores estaduais [...]”, entre outras.

Preliminarmente, o parágrafo único do art. 1º do estatuto apresenta um conceito inicial de funcionário.

Art. 1º Este Decreto-lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto-lei funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público estadual do Quadro I (Permanente).

Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público estadual do Quadro Permanente ou Quadro I.

Dos Cargos Públicos: Provimento, Exercício e Vacância

Prover significa “preencher” algo que se encontra vazio. Logo, quando o estatuto dispõe sobre normas de provimento e vacância de cargos públicos, significa que a Administração Pública é competente tanto para preencher quanto para tornar seus cargos públicos vazios.

O referido estatuto, ao falar das formas de provimento, faz menção apenas à **nomeação**. De fato, é a forma mais comum de provimento para cargos públicos, mas não é a única. As outras formas de provimento serão melhor analisadas posteriormente.

A nomeação poderá ocorrer de três formas:

- nomeação para cargo de provimento efetivo;
- nomeação para cargos em comissão; e
- nomeação para cargos vitalícios previstos na Constituição Federal.

O art. 2º trata do **concurso público**, dispondo que, para que o servidor possa ser nomeado para o cargo público (de provimento efetivo), ele deve, antes, ser aprovado em concurso público. Segundo o § 1º do mesmo dispositivo,

Art. 2º A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público.

§ 1º o concurso objetivará avaliar:

- 1) conhecimento e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos;
 - 2) condições de sanidade físico-mental; e
 - 3) desempenho das atividades do cargo, inclusive condições psicológicas, mediante estágio experimental, ressalvado o disposto no § 11 deste artigo.
- § 2º* (Revogado pela Lei Complementar nº 140/2011).
- § 3º* A designação prevista no parágrafo anterior observará a ordem de classificação nas provas e o limite das vagas a serem preenchidas, percebendo o estagiário retribuição correspondente a 80%

(oitenta por cento) do vencimento do cargo, assegurada a diferença, se nomeado afinal.

§ 4º - O prazo de validade das provas será fixado nas instruções reguladoras do concurso, aprovadas pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil do Estado e **poderá ser prorrogado, uma vez, por período não excedente a 12 (doze) meses.**

§ 5º O candidato que, ao ser designado para o estágio experimental, for ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Estadual direta ou autárquica ficará dele afastado com a perda do vencimento ou salário e vantagens, observado o disposto no inciso IV do art. 20 e ressalvado o salário-família, continuando filiado à mesma instituição de previdência, sem alteração da base de contribuição.

§ 6º O candidato não aprovado no estágio experimental será considerado inabilitado no concurso e voltará automaticamente ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 7º O candidato aprovado permanecerá na situação de estagiário até a data da publicação do ato de nomeação, considerada a mesma data, para todos os efeitos, início do exercício do cargo ressalvado o disposto no parágrafo terceiro antecedente e no artigo seguinte.

§ 8º As atribuições inerentes ao cargo servirão de base para o estabelecimento dos requisitos a serem exigidos para inscrição no concurso, inclusive a limitação da idade, que não poderá ser inferior a 18 (dezoito) nem superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 9º Não ficará sujeito ao limite máximo de idade o servidor de órgão da administração pública, direta ou indireta.

§ 10 Além dos requisitos de que trata o § 8º deste artigo, são exigíveis para inscrição em concurso público:

- 1) nacionalidade brasileira;
- 2) pleno gozo dos direitos políticos;
- 3) quitação das obrigações militares.

§ 11 A norma contida no item 3 do § 1º deste artigo não se aplica ao candidato habilitado nas provas para o preenchimento de cargo de professor ou de cargos destinados ao pessoal de apoio ao magistério.

Uma vez aprovado em concurso público, o candidato deve assinar o termo de posse. O estatuto, de forma confusa, indica que a assinatura do termo de posse seria condição apenas para os cargos em comissão.

Na realidade, a **posse** é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público — seja de provimento efetivo ou em comissão —, aceitando expressamente as atribuições, deveres e responsabilidades do cargo, com o compromisso de bem servir. Esse ato é formalizado por meio da assinatura do termo pela autoridade competente e pela pessoa empossada.

Art. 10 A investidura em cargo em comissão ocorrerá com a posse, da qual se lavrará termo incluindo o compromisso de fiel cumprimento dos deveres da função pública.

§ 1º O termo de posse consignará a apresentação de declaração de bens.

§ 2º A competência para dar posse será a indicada em legislação específica.

§ 3º Quando a investidura de que trata este artigo recair em pessoas estranhas ao serviço público,

será exigida a comprovação dos requisitos a que se referem os itens 1 a 3 do § 10 do art. 2º e 1, 2, 4, 6 e 7 do § 1º do art. 8º.

Até a data da posse, o candidato aprovado em concurso público deve preencher os seguintes **requisitos** para tomar posse, todos eles dispostos no § 1º do art. 8º:

Art. 8º *A investidura em cargo de provimento efetivo ocorrerá com o exercício, que, nos casos de nomeação, reintegração, transferência e aproveitamento, se iniciará no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de provimento.*

§ 1º São requisitos essenciais para essa investidura, verificada a subsistência dos previstos no § 10 do art. 2º, os seguintes:

1) habilitação em exame de sanidade e capacidade física realizada exclusivamente por órgão oficial do Estado;

2) declaração de bens;

3) habilitação em concurso público;

4) bons antecedentes;

5) prestação de fiança, quando a natureza da função o exigir;

6) declaração sobre se detém outro cargo, função ou emprego, ou se percebe proventos de inatividade; e

7) inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§ 2º A prova dos requisitos a que se referem os itens 1 e 3 do § 10 do art. 2º e 3 e 4 do parágrafo anterior não será exigida nos casos de reintegração e aproveitamento.

§ 3º A critério da administração, ocorrendo motivo relevante, o prazo para o exercício poderá ser prorrogado.

§ 4º Será tornada sem efeito a nomeação se o exercício não se verificar no prazo estabelecido.

A investidura em cargo de provimento efetivo ocorrerá com o servidor entrando em **efetivo exercício**, que, nos casos de nomeação, reintegração, transferência e aproveitamento, se iniciará no prazo de 30 dias, contados da publicação do ato de provimento.

Entrar em efetivo exercício significa que o já empossado servidor público deve “sentar na cadeira” e começar a exercer as atribuições que lhe foram designadas.

O art. 14 passa a tratar da **substituição**. O cargo ou função de confiança poderá ser exercido, eventualmente, em substituição, hipótese em que a investidura independe da posse.

A substituição será gratuita, exceto quando o afastamento exceder 30 dias. Além disso, não poderá recair sobre pessoa estranha ao serviço público, ou seja, não poderá ser atribuída a indivíduo que jamais tenha ingressado em cargo público dessa natureza.

Art. 14 *O cargo ou função de confiança poderá ser exercido, eventualmente, em substituição. hipótese em que a investidura independe da posse.*

§ 1º Ressalvada a hipótese prevista em regulamento, a substituição será gratuita, salvo quando o afastamento exceder de 30 (trinta) dias.

§ 2º A substituição não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público.

Se a Administração Pública é competente para criar e preencher cargos públicos, deve, também, ter competência para deixá-los vagos ou até mesmo extingui-los.

Sobre o tema, o art. 15 dispõe que a **vacância** do cargo ou da função ocorre “na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura”.

Art. 15. *Dar-se-á a vacância do cargo ou função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.*

Parágrafo único. Na vacância do cargo ou função, e até o seu provimento, poderá ser designado, pela autoridade imediatamente superior, responsável pelo expediente, aplicando-se à hipótese o disposto no art. 14.

Novamente, a simplicidade do texto do estatuto acaba apenas prevendo a **exoneração** como forma de vacância dos cargos públicos. A exoneração pode ocorrer a pedido do próprio servidor ou de ofício (incisos I e II do art. 16).

No que se refere à exoneração de ofício, esta será aplicada nos seguintes casos:

- exercício de cargo ou função de confiança;
- abandono de cargo, quando, extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade não tiver requerido a exoneração;
- recondução de servidor não estável, em razão da reintegração do servidor originário do cargo, conforme disciplina o § 4º do art. 5º.

Art. 16 *A exoneração ou dispensa, ocorrerá:*

I - a pedido; e

II - ex-offício.

Parágrafo único - Aplicar-se-á a exoneração ou dispensa ex-offício:

1) no caso de exercício de cargo ou função de confiança;

2) no caso de abandono de cargo, quando extinta a punibilidade por prescrição e o funcionário não houver requerido a exoneração; e

3) na hipótese prevista no art. 5º, § 4º.

Das Prerrogativas, Dos Direitos, Vantagens e Autorizações

No que diz respeito aos direitos e vantagens assegurados ao servidor estadual, observa-se que o decreto-lei não trata do tema de forma suficientemente aprofundada.

A regulamentação mais detalhada é feita pelo decreto que complementa esse estatuto. Apesar dessa limitação, a abordagem inicial será feita de maneira mais ampla e geral, conforme previsto no próprio estatuto.

Inicialmente, convém mencionarmos sobre as prerrogativas inerentes aos servidores estaduais.

Prerrogativa é qualquer situação de vantagem obtida pela natureza de um cargo ou de uma função. No caso dos agentes públicos, existem algumas prerrogativas que são comuns para todo e qualquer cargo público, como existem, também, algumas mais restritas, exclusivas para alguns cargos.

Geralmente, essas prerrogativas mais exclusivas são aplicáveis aos cargos militares e aos cargos de natureza política. A primeira grande prerrogativa diz respeito à estabilidade.

A **estabilidade** é a condição em que o servidor público atinge após completar alguns requisitos. O principal efeito da estabilidade é que, uma vez adquirida, o servidor não pode ser demitido por razões de mera conveniência ou oportunidade da Administração.